

LEI N.º 161/99 DE 20 DE JANEIRO DE 1999

“ AUTORIZA A CONCESSÃO DE LINHAS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL / INTERMUNICIPAL, e dá outras providências”.

LUIZ CARLOS LIBARDI DA SILVA, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RAMADA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de linhas de transporte escolar, municipal e intermunicipal para empresas, que participarem de LICITAÇÃO OFICIAL, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e se enquadrarem dentro dos seguintes parâmetros legais assim descritos:

- I - Veículo registrado em nome da Empresa, em perfeitas condições de uso;
- II - Do motorista estar devidamente habilitado para a condução do veículo;
- III - Parecer de Empresa especializada ou de mecânico com relação às normas de conservação e segurança do veículo.
- IV - As empresas terão 90(noventa) dias de prazo para adequarem-se as seguintes normas:
 - Veículo com tacógrafo (aparelho registrador inalterável de velocidade e tempo);
 - Licença para o Transporte Escolar, fornecida pelo DETRAN;
 - Faixas de identificação sobre o Transporte Escolar;
 - Do motorista possuir a Carteira D;
 - Do motorista ser aprovado em Curso de Treinamento de prática veicular em situação de risco, curso este com carga horária de 48:00 horas, regulamentado pelo CONTRAN;
 - Do motorista não ter cometido nenhuma infração grave, ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
 - V – Do motorista apresentar previamente, Certidão Negativa do Registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores.

Art. 2º - Os Contratos depois de assinados somente poderão ser reajustados após o segundo aumento do combustível, entrando para efeitos de Cálculo, além do combustível outros quesitos relativos ao transporte escolar(A totalidade de quesitos servirá para efeitos de valor médio).

Art. 3º - Fica estabelecido a cotação máxima por Km rodado, para efeitos de licitação, sendo o valor de R\$ 1,10 (Hum real e dez centavos) para ônibus e de R\$ 0,80 (oitenta centavos) para Veículos –KOMBI ou similares.

Art. 4º - Fica estabelecido que no caso do não cumprimento ao exposto no artigo anterior, o Poder Público Municipal terá plenos poderes de dissolver o contrato, com a Empresa faltosa.

Art. 5º - Todas as empresas devidamente licitadas receberão pagamento do transporte escolar efetuado, estando o custo de manutenção do mesmo disponibilizado através de valores definidos no Orçamento Municipal.

Art. 6º - As linhas do transporte escolar com as devidas especificações estão em anexo a este projeto.

Art. 7º - O Transporte Escolar será realizado em trajetos básicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo. Fora a isto, os alunos terão direito de serem transportados desde proximidades de sua casa nos casos onde a distância for superior a 2,5KM uma vez se enquadrando no trajeto base.

Parágrafo Único- Os alunos residentes a menos de 2,5 Km de distância das escolas, somente terão direito ao transporte uma vez havendo disponibilidade de lugares nos veículos, uma vez que se enquadrem no trajeto base.


Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RAMADA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 20 de janeiro de 1999.


LUIZ CARLOS LIBARDI DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se:


ORLANDO RUBERT
Sec. Mun. de Adm. e Planejamento